



## **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

### **RECOMENDAÇÃO Nº 650 – PROPAC 191**

**EMENTA:** Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Promoção à Defesa dos direitos humanos fundamentais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana e da acessibilidade à educação. Legitimidade da Defensoria Pública insculpida no art. 128, inciso X, da Lei Federal Complementar Federal nº 80/94, art. 8º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 1º, caput, e seus incisos VII, VIII, X e XI c/c art. 53, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009. Isenção de pagamento de taxas para inscrição no processo seletivo de ingresso nos cursos ofertados pela Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS. Eventual recusa da Fundação UNITINS em instituir a política de isenção de taxas de vestibulares aos hipossuficientes configura *discrímen* que viola os arts. 205 e 206, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 205 dispõe que a educação constitui direito de todos e dever do Estado, sendo complementado pelo art. 206, inciso I, que estabelece a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e instituições de Ensino Superior Pública, razão pela qual a Defensoria Pública do Estado do Tocantins expede recomendação para que: 1 - a Fundação UNITINS, por intermédio do seu Magnífico Reitor, Joaber Divino Macedo, promova a retificação do Edital 2014/1-01, instituindo o programa de isenção de taxas de matrícula para hipossuficientes; 2 - que seja prorrogado o prazo para formular requerimento de isenção de taxa pelos hipossuficientes; 3 – que seja promovido alteração do item 9 do edital 2014/1-1 objetivando permitir que a interposição de recursos pelos candidatos ao vestibular possa ser ofertada na modalidade virtual, como forma de impedir a perpetuação de medida restritiva, pois da maneira que



## **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

gestado, acaba inviabilizando o manejo de recursos para candidatos que residem em localidades diversas do Município de Palmas-TO, sendo que a via recursal eleita limita, substancialmente, o direito à ampla defesa dos candidatos interessados.

O Núcleo Especializado de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, denominado Núcleo de Ações Coletivas - NAC, da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por intermédio do seu Coordenador e Órgão de Execução natural que ao final subscreve, no uso das prerrogativas que lhe conferem o art. 128, inciso X, da Lei Federal Complementar Federal nº 80/94, art. 8º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 1º, *caput*, e seus incisos VII, VIII, X e XI c/c art. 53, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009, a nova Lei de Acesso a Informação – nº 12.527/2011, e acompanhando o dinamismo evolutivo do sistema de distribuição de justiça – procedimentos adequados à tutela dos novos direitos (efetividade) e, **CONSIDERANDO** que,

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal da República; cabendo-lhe a promoção da ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar **grupo de pessoas hipossuficientes**;

É função institucional da Defensoria Pública, promover, dentre outras, prioritariamente, **a solução extrajudicial dos litígios, visando à**



## **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

**composição entre as pessoas em conflito de interesses**, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial dos usuários de serviços de relevância pública, na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes desta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94, LC 55/09 além de toda a legislação que compõe o Sistema da Ação Civil Pública;

É prerrogativa dos Defensores Públicos requisitarem de autoridade pública e de seus agentes, exames, certidões, perícias vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 53 Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de maio de 2009) e, por consectário lógico, promover medidas excepcionais de alerta ao Poder Público sobre eventual violação de direitos fundamentais, ora materializada por esta recomendação, face a incidência da teoria dos poderes implícitos<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> A outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. STF - (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.797-2 - Distrito Federal).



## **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

**Diversos** candidatos ao exame vestibular 2014 da Fundação UNITINS, que em tese se enquadram na condição de hipossuficiente, aportaram-se no *pier* da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, demonstrando preocupação com a indisponibilidade de isenção de taxa de inscrição e outras incongruências que vislumbraram no edital 2014/1-01, o que culminou na Instauração do **PROPAC** – Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública, autuado sob o nº **191/2013**, com o propósito de aferir a veracidade das informações narradas;

### **I - DA ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO**

O Edital nº 2014/1-0, confeccionado pela Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, não previu quaisquer benefícios para isenção da taxa de inscrição no concurso vestibular referente ao primeiro semestre do ano letivo de 2014;

O art. 205 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a educação constitui direito de todos e dever do Estado, sendo complementado pelo art. 206, cujo seu inciso I, assegura a todos, em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

O acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística será garantido segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, da Constituição da República), de forma que o artigo supracitado da Constituição refere-se, sem sombra de dúvidas, à capacidade intelectual e não econômica;



## **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

**Não** se insere na autonomia administrativa didático-científica das universidades, conforme definida na Lei Federal nº 9.394/96, a prerrogativa de ferir a isonomia entre candidatos, em prejuízo dos hipossuficientes;

“**A** indisponibilidade de isenção de taxa de inscrição a exame vestibular para hipossuficientes e de igual maneira as rígidas regras para a concessão de isenção de taxa de inscrição devem sofrer temperamentos frente à comprovada carência financeira do candidato”;

**A ausência de Lei Estadual** regulamentando a isenção de taxa de inscrição de vestibular no âmbito do Estado do Tocantins, não tem o condão de impedir a instituição do benefício em referência, sendo, que esta eloquente omissão legislativa, pode ser suprida pela **aplicação analógica da recém-editada Lei Federal inscrita sob o nº 12.799<sup>2</sup>, de 10 de abril de 2013**, que regulamenta a concessão deste benefício no âmbito das Instituições Federais de Educação Superior;

**Com** o entendimento esposado no parágrafo anterior, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal – TRF da 1.<sup>a</sup> Região manteve decisão de primeira instância que concedeu mandado de segurança contra ato do reitor da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) **para garantir a isenção do pagamento da taxa de inscrição de candidatos comprovadamente carentes**, conforme esposado no bojo dos Autos de Processo: 2006.38.00.026801-3/MG;

**Essa** igualdade, no entanto, não será alcançada, na medida em que se impõem barreiras de ordem financeira a pessoas de baixo poder aquisitivo,

---

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12799.htm)



## **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

exigindo o pagamento de taxas de inscrição para o vestibular, em valores incompatíveis e negando o benefício de isenção sem critérios razoáveis;

A dispensa de pagamento de taxa de inscrição para pessoas em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica é **prática adotada por diversas Universidades Públicas no país**, na medida em que a gratuidade nas inscrições para concursos públicos em sentido *lato sensu*, **enquadrando-se o vestibular**, àqueles que dela necessitam permite, ao menos formalmente em pé de igualdade, a participação dos menos afortunados na acirrada disputa pelas vagas no ensino superior gratuito;

O Egrégio Tribunal Regional Federal – TRF da 1.<sup>a</sup> Região já se manifestou no sentido de que a taxa de inscrição no vestibular, apesar de legítima, pois tem a finalidade de compensar os custos operacionais do processo seletivo, **não pode ser cobrada indistintamente, devendo as instituições de ensino superior conceder isenção do encargo às pessoas comprovadamente carentes, tanto mais quando a Universidade nem sequer refuta a hipossuficiência financeira do estudante**. Nesse espectro jurisprudencial, confira-se:

EMENTA – TRF 1<sup>a</sup> REGIÃO - PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NO VESTIBULAR PARA ALUNOS CARENTES.**

1. **A taxa de inscrição no vestibular, apesar de visar à compensação dos custos operacionais do processo seletivo, não pode ser cobrada indistintamente, devendo as instituições de ensino superior conceder isenção do encargo às pessoas comprovadamente carentes. Aplicação de princípios constitucionais da educação, que asseguram a igualdade de acesso ao ensino.** Precedentes.

**Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins  
104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018  
Telefone: (63) 3218-6951**



## **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

2. Não se afigura razoável reverter situação jurídica deferida por força da liminar, confirmada por sentença, autorizando os impetrantes a participarem do vestibular, consolidou-se situação de fato.

3. **Improcedente alegação de que a concessão de isenção da taxa de inscrição aos alunos carentes constitui ato praticado com base na competência discricionária da Administração, uma vez que deve ser decidida à vista dos documentos apresentados pelo interessado.**

4. Apelação a que se nega provimento. Relator: Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins; Apelante: UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais; Apelado: Thiago Nicodemos Rufino Correa e outros. Apelação Cível - numeração única: 0044780-04.2003.4.01.3800 – **ACÓRDÃO prolatado no dia 16 de abril de 2013.**

### **II – DA EXIGUIDADE DO PRAZO DE INSCRIÇÕES PARA O VESTIBULAR 2014**

A Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, estabeleceu no Edital 2014/1-01, em seu subitem 3.1, um curto prazo para inscrição ao exame vestibular, **de 07 a 20 de outubro de 2013**, ou seja, de minguados **13 dias**;

Ao contrário da Fundação UNITINS, outras IES – Instituições de Ensino Federal e Estadual, a exemplo da UEMG – Universidade Estadual de Minas Gerais<sup>3</sup>, no que tange ao vestibular exercício 2014, o prazo para inscrição foi de **39 dias** e no IFG – Instituto Federal Goiano, foi de **30 dias**<sup>4</sup>, pois adoção de medidas deste jaez permitem que um número maior de candidatos participem do processo seletivo, com amplo e irrestrito acesso;

<sup>3</sup> <http://www.educacao.mg.gov.br/component/gmg/story/5492-prorrogado-o-prazo-de-inscricao-para-o-vestibular-da-universidade-do-estado-de-minas-gerais>

<sup>4</sup> [http://media.wix.com/ugd/cb2fb5\\_7f9ae5d9b7ffcd21493282f41d365cd5.pdf](http://media.wix.com/ugd/cb2fb5_7f9ae5d9b7ffcd21493282f41d365cd5.pdf)



## **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

A Fundação UNITINS, ao estabelecer um período relâmpago de inscrições, acaba por criar medida restritiva, inviabilizando a concretude ao princípio constitucional de acesso à educação, em igualdade de condições, com topografia no art. 206, inciso I, da CR/1988;

### **III - DA FORMA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**

A Fundação UNITINS estabeleceu no item 09 do Edital 2014/1-01, que a interposição dos recursos em questão sejam realizadas apenas na modalidade presencial, elegendo uma via inadequada e restritiva de manejar recursos;

A forma de inscrição estabelecida, ou seja, **apenas na modalidade presencial, dificulta e, em determinadas situações, até mesmo inviabiliza o acesso dos interessados à Universidade e que a via recursal eleita limita, substancialmente, o direito à ampla defesa dos candidatos interessados**, ainda mais quando se tem em relevo que várias outras Instituições de Ensino Superior – IES, dentre elas, a UFT<sup>5</sup> e UEMG<sup>6</sup>, permitem a interposição de recursos na modalidade virtual, considerando a comodidade que proporcionam aos recorrentes;

**Constitui-se** num dos objetivos precípuos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a prevenção de condutas que violem os princípios constitucionais inerentes à cidadania, dentre eles, **o acesso á educação em igualdade de condições para os hipossuficientes**, sobretudo às normas consagradoras dos direitos fundamentais, serve da presente para **RECOMENDAR**:

<sup>5</sup> [http://www.copese.uft.edu.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=154&Itemid=315](http://www.copese.uft.edu.br/index.php?option=com_content&task=view&id=154&Itemid=315) e

<sup>6</sup> <http://intranet.uemg.br/comunicacao/arquivos/edital53E20130828101350.pdf>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

**A)** que o Magnífico Reitor da Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS, Joaber Divino Macedo, promova imediatamente a retificação do Edital 2014/1-01, instituindo o programa de isenção de taxas aos hipossuficientes, para inscrição em processos seletivos de ingressos nos cursos superiores ofertados, nos termos do que preleciona os arts. 205 e 206, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988, valendo-se **analogamente** das disposições elencadas na **Lei Federal nº 12.799**, de 10 de abril de 2013, como forma de estabelecimento de critérios razoáveis para fins de concessão ao benefício;

**B)** que a Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, ao acolher esta recomendação, instituindo o programa de isenção de taxas de inscrição para candidatos hipossuficientes, **BUSQUE PRORROGAR O PRAZO PARA INSCRIÇÃO** ao exame vestibular regido pelo Edital 2014/1-01, em seu subitem 3.1, tendo em relevo que o prazo concedido foi bastante exíguo, de 07 a 20 de outubro de 2013, ou seja, de minguados 13 dias, **considerando que no âmbito da UEMG – Universidade Estadual de Minas Gerais<sup>7</sup>, no que tange ao vestibular exercício 2014, o prazo foi de 39 dias e no IFG – Instituto Federal Goiano, foi de 30 dias<sup>8</sup>**, buscando permitir que um número maior de candidatos participem do processo seletivo, com amplo e irrestrito acesso, ao contrário da **UNITINS**, que ao estabelecer um período relâmpago de inscrições, acaba por criar medida restritiva, inviabilizando a concretude ao princípio constitucional de acesso à educação, em igualdade de condições, com topografia no art. 206, inciso I, da CR/1988;

<sup>7</sup> <http://www.educacao.mg.gov.br/component/gmg/story/5492-prorrogado-o-prazo-de-inscricao-para-o-vestibular-da-universidade-do-estado-de-minas-gerais>

<sup>8</sup> [http://media.wix.com/ugd/cb2fb5\\_7f9ae5d9b7ffcd21493282f41d365cd5.pdf](http://media.wix.com/ugd/cb2fb5_7f9ae5d9b7ffcd21493282f41d365cd5.pdf)



### **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

C) que a **Fundação UNITINS** permita que a interposição dos recursos mencionados no item 09 e seus subitens do edital em questão sejam realizadas não apenas na modalidade presencial, mais que contemple a possibilidade de permitir a **interposição virtual** de recursos, a exemplos de várias outras Instituições de Ensino Superior – IES, dentre elas, a UFT<sup>9</sup> e UEMG<sup>10</sup>, disponibilizando, em suas dependências, computadores conectados à rede mundial de computadores especificamente designados para essas finalidades, em número suficiente e com o auxílio permanente de servidores da Universidade para a utilização do sistema de informática, posto que o meio de inscrição estabelecido, ou seja, apenas na modalidade presencial, dificulta e, em determinadas situações, até mesmo inviabiliza o acesso dos interessados à Universidade e que a via recursal eleita limita, substancialmente, o direito à ampla defesa dos candidatos interessados;

D) diante do acolhimento das recomendações acima fixadas, seja conferida **ampla publicidade às alterações realizadas**, inclusive, por meio de publicação destas nos principais veículos de comunicação do Estado do Tocantins, nas modalidades televisiva, impressa, radiofônica e cibernética, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade, plasmado no *caput*, do art. 37 da Constituição Federal/1988 c/c art. 94 do da Lei Federal nº 8.078/90, dado a incidência do microssistema interconectado de tutela coletiva no caso vertente, conferindo oportunidade a candidatos que se enquadram no contexto das alterações e que delas porventura não teriam acesso, diante da ausência de publicidade.

**Por oportuno, requer** seja encaminhada ao Núcleo de Ações Coletivas da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, com endereço no

<sup>9</sup> [http://www.copese.uft.edu.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=154&Itemid=315](http://www.copese.uft.edu.br/index.php?option=com_content&task=view&id=154&Itemid=315) e

<sup>10</sup> <http://intranet.uemg.br/comunicacao/arquivos/edital53E20130828101350.pdf>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

rodapé deste expediente, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, a contar do recebimento desta, informações sobre o cumprimento da presente recomendação dado a exiguidade do prazo para o eventual encerramento do período de inscrições ao referido certame.

Ao fazermos as nossas considerações finais, ressalta-se que o eventual descumprimento da presente recomendação oportunizará o manejo dos instrumentos legais tendentes à responsabilização por ofensa aos direitos humanos fundamentais, eventual ajuizamento de Mandado de Segurança, Ação Civil Pública ou de outras ações de cunho administrativo e judicial, visando estimular que cesse a violação ao direito líquido e certo ora apontado.

Por arremate, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente RECOMENDAÇÃO, consignando que estamos sempre objetivando contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e defesa da população tocantinense.

Atenciosamente,

Palmas-TO, 15 de outubro de 2013.

*Arthur Luiz Pádua Marques*  
Defensor Público – Coordenador do Núcleo de Ações Coletivas